



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001675/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.273 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JUBERCIO BASSOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CONSTANTES DE DIRF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Havendo informação em DIRF de pagamento de rendimentos tributáveis por pessoa jurídica e não trazendo aos autos o contribuinte qualquer elemento que permita rever-se o lançamento a este título, é de manter-se a autuação neste particular.

DEDUÇÃO INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO PARA A GLOSA..

Autuação por dedução indevida de contribuições à previdência privada e FAPI que se cancela por inexistência de qualquer fundamento de fato ou de direito que sustente a glosa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO ACIMA DO LIMITE INDIVIDUAL ANUAL LEGAL. AUTUAÇÃO QUE RECONDUZ OS VALORES A SEUS LIMITES. MANTIDA.

Deduzidos valores de despesas educacionais acima do teto individual legal, é de se manter o lançamento que os reconduz a seus limites.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVADA A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. DEDUÇÃO RESTABELECIDADA.

Tratando-se de declaração conjunta do contribuinte e de sua esposa, sendo o dependente pai da mesma, nos termos de certidão de casamento de sua filha e da certidão de nascimento de seus netos, não se pode negar fé a tais documentos, cuja veracidade presumida legalmente recai sobre o inteiro teor das declarações que contém. Não constando que o dependente tenha recebido quaisquer rendimentos no ano-calendário, é de se restabelecer a dedução correspondente.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICAS. VACINAS. INCABÍVEL.

Não há fundamento legal para dedução de despesas com vacinas, a título de despesas médicas.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de impugnação, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas, no montante de R\$ 17.070,60 (dezessete mil, setenta reais e sessenta centavos), de dedução de dependente referente a Jerson Rodrigues da Silva e exclusão da glosa de dedução de previdência privada, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Dayse Fernandes Leite que dava provimento parcial em menor extensão quanto às despesas médicas pela falta da indicação do endereço do emitente.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.09v e ss.), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de supostas omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e deduções indevidas de contribuições à previdência privada e FAPI, de despesas médicas (por falta de previsão legal e por falta de comprovação de efetivo desembolso, conforme o caso), de instrução (valores excedentes aos limites individuais anuais) e de dependentes (por falta de comprovação).

Impugnou o lançamento (fls. 1-24), apresentando documentos e alegando em síntese que esclareceu oportunamente, que as despesas médicas e odontológicas ocorreram, são reais e foram devidas, assim como foram quitadas com pagamentos em dinheiro, aproximadamente em torno de 90% do valor; que não pode apresentar os respectivos extratos bancários para demonstrar a veracidade das afirmações, eis que houve transferência de sua conta corrente de Santo André para São José dos Campos; que pede o reconhecimento das despesas realizadas com as profissionais Milena M.X.Guerra e Fernanda Arantes Silva, bem como seja reconhecido como dependente Jerson Rodrigues da Silva.

Em julgamento, a 10ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 12/08/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que reporta-se aos fundamentos do auto de infração, resumidos a fl.89 do acórdão da d.DRJ, por não terem sido apresentados elementos capazes de elidir as referidas irregularidades; que, quanto às despesas médicas, haviam sido informadas originariamente na DIRPF como despesas de livro-caixa, porém, a requerimento do contribuinte (fl.77v), a DIRPF foi modificada para incluir corretamente tais despesas como despesas médicas (fl.25), o que se reflete na planilha elaborada pela Auditoria Fiscal (fl.79), especialmente nas observações contidas em rodapé; que “como o contribuinte não comprovou o dispêndio [das despesas médicas] e como não o declarou, não houve consideração destas despesas realizadas, sendo que foi glosado apenas R\$ 311,00, relativo às vacinas do valor total declarado”.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 92, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 93, atacando a decisão exarada pela DRJ, requerendo a sua reforma total, reafirmando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, acrescentando que não é obrigado a fazer pagamentos em cheques e ao fim pedindo o acolhimento dos recibos médicos e odontológicos, o reconhecimento da relação de dependência de Jerson Rodrigues Silva e o reconhecimento das despesas apontadas no item 3 de fl.98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e deduções indevidas de contribuições à previdência privada e FAPI, de despesas médicas, de instrução e de dependentes.

Como o contribuinte afirma expressamente que a decisão da DRJ merece integral reforma, entendo que o recurso ataca a totalidade da decisão recorrida. De mais a mais o recurso é vazado em termos praticamente idênticos à impugnação e tampouco entendeu a d.DRJ que houvesse matéria não impugnada.

Passo a enfrentar o mérito.

Quanto à prova da relação de dependência de Jerson Rodrigues da Silva, é de se consignar que a DIRPF retificadora de fls.26 e ss. é declaração em conjunto com a esposa do contribuinte, Zeni Rodrigues Bassotto, como o atesta a certidão de casamento de fl.11. Nesse documento consta que Jerson Rodrigues da Silva é pai da esposa do contribuinte. Ora, a certidão de casamento é documento oficial cuja fé pública abrange a integralidade das informações nela contidas, não sendo lícito negar o parentesco de Jerson Rodrigues da Silva, nela declarado na DIRPF a fl.27 e não consta que tenha recebido quaisquer rendimentos no ano-calendário. Observe-se que o mesmo dependente, aparece como avô dos filhos do casal na certidão de nascimento de fl.41v e na de fl.42, como é óbvio, sendo de restabelecer-se a despesa respectiva..

Quanto à glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada, não só está a mesma desacompanhada de qualquer fundamentação no auto de infração, como a d.DRJ não se pronunciou sobre os documentos de fls.37-37v e 39-40, que apontam aportes em plano PGBL da monta de R\$14.000,00, que limitados aos 12% dos rendimentos brutos declarados na DIRPF retificadora a fl.26, permitiriam dedução até o montante de R\$14.514,53, permitindo assim a dedução integral preliteada, informados as este título na DIRPF retificadora, a fl.27. Porém, embora conste do auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, autuação a este título (fl.08), no demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual, consta que após a revisão da declaração manteve-se o montante deduzido pelo contribuinte em sua DIRPF retificadora, de R\$ 14.000,00, havendo, portanto, erro material na autuação, pois não houve autuação a este título, já que não consta lançamento correspondente.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, trata-se do valor de R\$ 9.328,00, cuja origem é a DIRF de fl.80, autuação que se mantém, por falta de qualquer documento ou alegação do contribuinte que se permita elidi-la.

Quanto às despesas de instrução, excedem os limites individuais anuais para dedução, como consignado no auto de infração, que as reconduziu ao teto legal, devendo ser mantidas.

Quanto às despesas médicas com vacinas, de fato, não há fundamentação legal para sua dedução, devendo-se manter a glosa dos valores relativos aos comprovantes de fls 60v-61; 62-63, no montante de R\$ 311,00.

Quanto às despesas médicas supostamente pagas às profissionais Milena M.X.Guerra e Fernanda Arantes Silva, o tema se complica. É que houve primeiramente o atendimento ao requerimento do contribuinte de fl.77v para que os valores correspondentes deixassem de figurar em despesas de livro-caixa e passassem a figurar como despesas médicas, como se pode verificar a fl.25 (documento de alteração da DIRPF – Malha Fiscal 2003) e da observação constante do rodapé da planilha de fl.79 e do próprio conteúdo da mesma planilha, em que os valores declarados como pagos a tais profissionais aparecem como glosados por falta de comprovação de pagamento. Do mesmo modo, do auto de infração consta autuação por falta de comprovação de efetivo desembolso (fl.08v) e consta a glosa correspondente, a fl.09. Fica patente, portanto, que houve a glosa.

Porém, a DRJ curiosamente, quando em seu acórdão trata do tema, afirma, como já dito no relatório, que, quanto às despesas médicas, haviam sido informadas originariamente na DIRPF como despesas de livro-caixa, porém, a requerimento do contribuinte, a DIRPF foi modificada para incluir corretamente tais despesas como despesas médicas, o que se reflete na planilha elaborada pela Auditoria Fiscal, especialmente nas observações contidas em rodapé; e, por fim, que “como o contribuinte não comprovou o dispêndio [das despesas médicas] e como não o declarou, não houve consideração destas despesas realizadas, sendo que foi glosado apenas R\$ 311,00, relativo às vacinas do valor total declarado”.

Como afirmar que foi glosado apenas o valor das vacinas de R\$ 311,00? Com a devida *venia*, tal afirmação não se sustenta. Como acima se demonstrou, houve retificação da DIRPF para que tais despesas deixassem de constar em livro-caixa e passassem a constar como despesas médicas, o que foi feito a pedido do contribuinte, e, ato contínuo, pelo lançamento, deu-se a glosa.

Caímos assim em terreno já conhecido. Em se tratando de documentos comprovantes de pagamento, apresentados em fase de impugnação, caberia à DRJ examiná-los, mas não o fez, limitando-se a exigir a comprovação de efetivo desembolso. Os comprovantes de pagamento (recibos) emitidos por Fernanda Arantes Silva, fisioterapeuta, encontram-se a fls.71-74 e montam a R\$ 10.000,00. Os emitidos por Milena Guerra estão a fls.74v-77 e somam R\$ 7.070,60.

Pois bem, a DRJ não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade..

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a DRJ não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à DRJ dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Desta forma, sou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 17.070,60, nos termos dos comprovantes de fls.71-77, de dedução de dependente de Jerson Rodrigues da Silva, fls.11; 41v-42, para afastar a glosa da dedução de contribuições à previdência privada – FAPI, mantendo-se quanto a tudo o mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.